DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8135/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11564/2014
PROTOCOLO	: 1525394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEIS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE E PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES.
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS N. 1 AO N. 4 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2014.
EMPRESA CONTRATADA	: LANZA LIMA ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRADE.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Lanza Lima Engenharia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria para os processos de licenciamento ambiental e adequação do plano de recuperação de áreas degradadas - PRADE, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5791/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5649/2018, entendendo pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 15416/2018, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e pela regularidade, com ressalvas, dos Termos Aditivos n. 3 e n.4, sugerindo, ainda a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Cumpre-me destacar que os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram celebrados pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época e os Termos Aditivos n. 3 e n. 4 celebrados pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, prefeita municipal.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 141/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, os documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 foram remetidos intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Lanza Lima Engenharia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios **acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4** a esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para o acompanhamento da execução financeira integral do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs